

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0901/82 (PROC. DREC N° 9003/80)
INTERESSADA : MARIA HELENA RODRIGUES (CORBINI)
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 997/83 - CESG - ARROVADO EM 22/6 /83

1 - HISTÓRICO

1.1 - Com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da situação escolar da aluna MARIA HELENA RODRIGUES (ou MARIA HELENA RODRIGUES CORBINI, após casamento), a direção da EESG "Prof. Ely de Almeida Campos", de Limeira/SP., enviou ofício ao Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação, no qual solicita um "parecer norteador", "tendo em vista a dificuldade em expedir o diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos termos da legislação atual, à aluna supra".

1.2.- Isto posto, a situação escolar da epigrafada assim se configura:

1.2.1 - em 1974, concluiu o Curso Colegial no Colégio Estadual "Prof. Ely de Almeida Campos", Limeira (atual EESG "Prof. Ely de Almeida Campos" - fls.3 - do Processo DREC n° 9003/80);

1.2.2 - em 1975, a aluna matriculou-se no Colégio "São José" em Limeira, para cursar a 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário. Para tanto, foi submetida a exames de adaptação, nos termos da Resolução SE n° 19/65 e Portaria CEBN de 09/02/72, conforme consta no documento de fls. 4, nas seguintes disciplinas : Psicologia Aplicada à Educação; Biologia Aplicada a Educação; História da Educação e Educação Brasileira; Teoria e Prática da Educação Primária e Sociologia Aplicada à Educação.

De acordo com documento de fls.5, a aluna cumpriu as 240 horas de Estágio Supervisionado. Contudo, foi retida na série (fls.6 verso).

1.2.3 - Em 1976, transferiu-se para a EESG "Prof. Ely de Almeida Campos", onde freqüentou a 4ª série do mesmo curso, tendo sido novamente retida (fls.7).

1.2.4 - Em 1977, voltou a matricular-se na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na mes-

ma escola, tendo sido promovida (fls.8).

1.3 - Em virtude de ter a aluna iniciado seu curso de 2º grau sob a vigência de uma legislação e tê-lo concluído sob outra e a escola deixado de submetê-la, em tempo hábil, aos necessários processos de adaptação, seu currículo ficou incompleto. Em decorrência, seu diploma encontra-se retido, no aguardo de medidas saneadoras.

1.4 - Nesse sentido, inicialmente, foi a interessada consultada sobre a possibilidade de retornar à escola para cumprir os componentes curriculares faltantes.

Ante a resposta obtida, ou seja, a de que estava em vias de conclusão do Curso de Pedagogia, as autoridades preopinantes houveram por bem anexar copia do histórico escolar (e respectiva carga horária) do mencionado curso e remeter o protocolado a este Conselho, posicionando-se pela autorização do aproveitamento de seus estudos nos componentes cursados em Pedagogia, a fim de saldar os déficits constatados no currículo de 2º grau.

1.5 - Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação foi o processo encaminhado a este Colegiado.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1.- Em realidade, "o período de transição na implantação da Lei nº 5692/71", conforme assinalou o nobre Conselheiro José Augusto Dias, no Parecer CEE nº 1309/78, "parece, explicar equívocos e hesitações que têm resultado em situações irregulares de alunos".

2.2 - No presente caso, houve desconhecimento da Deliberação CEE nº 21/76 (que "dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério") em vigor, quando, em 1977, a aluna voltou a matricular-se na 4ª série dessa habilitação, sem para isto estar qualificada.

2.3 - Em que pese a tais observações, estamos diante de uma situação de fato que requer Solução.

2.4 - Considerando que:

2.4.1 - a conclusão do 2º grau, pela interessada, ocorreu-no ano de 1977;

2.4.2 - foi consultada sobre a possibilidade de voltar à escola, para integralizar seu currículo, somente aos 08/12/80 (fls.29);

2.4.3 - aos 23/12/79 concluiu o Curso de Pedagogia - Licenciatura Curta - e, aos 20/06/81, a Licenciatura Plena do mesmo curso (fls.53 e 53 v°);

2.4.4 - os componentes faltantes em seu currículo de 2° grau, em virtude de não ter sido submetida, à época, a processo de adaptação, sejam eles: Filosofia da Educação; Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1° Grau; Estatística Aplicada à Educação (ausentes de seu currículo); Didática e Prática de Ensino (complementação de carga horária), foram cumpridos pela interessada no curso de Pedagogia, conforme Histórico Escolar desse curso as fls. 53 e 53 v°, bem como à vista dos Planos de Curso dessas disciplinas, anexados após diligência;

2.4.5 - de acordo com Pareceres deste Conselho (Pareceres CEE nº 1138/80 e 1397/80), e possível aos licenciados em Pedagogia, que tenham cumprido Metodologia e Prática de Ensino de 1° Grau, ministrarem aulas nas quatro primeiras séries desse grau;

2.4.6 - caso não houvesse verificado a inversão seqüencial, teria sido possível a aluna beneficiar-se do disposto no Parágrafo o único do artigo 1° da Deliberação CEE nº 27/78, que "dispõe sobre dispensa de disciplinas a portadores de certificado de conclusão do ensino de 2° grau". Senão, vejamos: "Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado, no ensino superior, disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2° grau".

Contudo, tendo em vista que o curso de Pedagogia foi realizado "a posteriori", o que, a nosso ver, impede a interessada de beneficiar-se do preceito legal da "dispensa de disciplinas", entendemos que, para que possa obter seu diploma de 2° grau seja autorizado, em caráter excepcional, o aproveitamento de estudos obtidos no curso de Pedagogia, para fins de complementação de seu currículo de 2° grau, dadas as características peculiares de que se reveste o presente caso.

No que se refere ao "déficit" do componente curricular "Prática de Ensino", este poderá ser tido como cumprido pela aluna por ter cursado na 4ª série Teoria e Prática da Educação Primária, no então Ginásio e Escola Normal "São José" de Limeira.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, a EESG "Prof. Ely de Almeida Campos", de Limeira, a expedir o diploma do 2º grau - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - em nome de MARIA HELENA RODRIGUES (OU MARIA HELENA RODRIGUES CORBINI, após casamento), a título de aproveitamento de estudos realizados pela interessada no curso superior- licenciatura plena em Pedagogia - no que tange às seguintes disciplinas: Filosofia da Educação; Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau; Estatística Aplicada à Educação, Didática, Prática de Ensino.

CESG, aos 25 de abril de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE